

PROGRAMA DESENROLA AGÊNCIAS REGULADORAS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.847, de 2024

7 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Any Ortiz (CIDADANIA-RS): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- Deputado José Guimarães (PT-CE): Parecer às Emendas de Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Jaques Wagner (PT-BA): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); altera as Leis nºs [8.212, de 24 de julho de 1991](#), [8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), [10.522, de 19 de julho de 2002](#), [10.779, de 25 de novembro de 2003](#), 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e [13.988, de 14 de abril de 2020](#); e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs [1.737, de 20 de dezembro de 1979](#), e [2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#), e das Leis nºs [9.703, de 17 de novembro de 1998](#), e [11.343, de 23 de agosto de 2006](#), e a [Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da criação das Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos Não Tributários e da destinação de recursos para o desenvolvimento de sistemas de cobrança e soluções negociáveis de conflitos, entre outros.

Estudo do Veto nº 28/2024

ITEM 28.24.001

DISPOSITIVO VETADO

"caput" do art. 15-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 19 do projeto:

São criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, sob a governança da Advocacia-Geral da União, as Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos Não Tributários, com competência transversal para realizar acordos de transação resolutiva de litígio relacionado ao contencioso administrativo ou judicial ou à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa ou de titularidade da União, das autarquias e das fundações detidos por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as regras aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa de que trata esta Lei, salvo matéria que envolva créditos tributários.

ASSUNTO

Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos Não Tributários

EXPLICAÇÃO DO ITEM

Incluído por [Parecer de Plenário no Senado Federal](#) (Senador Jaques Wagner – PT/BA), o dispositivo em tela determina a criação, no âmbito do Poder Executivo federal, sob a governança da Advocacia-Geral da União, das Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos Não Tributários, com competência transversal para realizar acordos de transação resolutiva de litígio relacionado ao contencioso administrativo ou judicial ou à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa ou de titularidade da União, das autarquias e das fundações detidos por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as regras aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa de que trata esta Lei, salvo matéria que envolva créditos tributários.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposta de inclusão do art. 15-A à Lei nº 13.988, de 2020, adentra, de forma detalhada, na sistemática de centrais de cobrança e de negociação de créditos não tributários, atribuindo competências, pelo seu teor, transversalmente a unidades administrativas do Poder Executivo Federal, por meio de propositura de iniciativa parlamentar.

Desse modo, o dispositivo, por acarretar modificação na organização e funcionamento da Administração Pública, exige iniciativa de propositura legislativa pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, ‘e’, da Constituição, de sorte que o preceito sofre de vício de inconstitucionalidade.

Ademais, a lógica por trás do preceito já está contida no art. 23 do projeto de lei, podendo haver, inclusive, conflitos interpretativos caso haja a manutenção concomitante dos aludidos dispositivos.

Finalmente, por arrastamento, convém o veto da inclusão do capítulo II-A à Lei nº 13.988, de 2020.”

Ouvida a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 28/2024

ITEM 28.24.002

DISPOSITIVO VETADO

§ 1º do art. 15-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 19 do projeto:

Admitido o processamento da proposta de acordo, a Central, de ofício ou a pedido do interessado, poderá demandar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações e que não estejam ainda sob a gestão do órgão da advocacia pública correspondente, para fins de consolidação no acordo, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do [Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), ou honorários quanto a esses débitos.

ASSUNTO

Procedimento a ser adotado pela Central de Cobrança após admissão do processamento da proposta de acordo

EXPLICAÇÃO DO ITEM

Incluído por [Parecer de Plenário no Senado Federal](#) (Senador Jaques Wagner – PT/BA), o dispositivo em tela estabelece que, admitido o processamento da proposta de acordo, a Central, de ofício ou a pedido do interessado, poderá demandar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações e que não estejam ainda sob a gestão do órgão da advocacia pública correspondente, para fins de consolidação no acordo, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, ou honorários quanto a esses débitos.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposta de inclusão do art. 15-A à Lei nº 13.988, de 2020, adentra, de forma detalhada, na sistemática de centrais de cobrança e de negociação de créditos não tributários, atribuindo competências, pelo seu teor, transversalmente a unidades administrativas do Poder Executivo Federal, por meio de propositura de iniciativa parlamentar.

Desse modo, o dispositivo, por acarretar modificação na organização e funcionamento da Administração Pública, exige iniciativa de propositura legislativa pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, ‘e’, da Constituição, de sorte que o preceito sofre de vício de inconstitucionalidade.

Ademais, a lógica por trás do preceito já está contida no art. 23 do projeto de lei, podendo haver, inclusive, conflitos interpretativos caso haja a manutenção concomitante dos aludidos dispositivos.

Finalmente, por arrastamento, convém o veto da inclusão do capítulo II-A à Lei nº 13.988, de 2020.”

Ouvida a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 28.24.001)

Estudo do Veto nº 28/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 28.24.003
	§ 2º do art. 15-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 19 do projeto: <i>Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a governança aplicável e demais condições para instalação das Centrais, cuja operacionalização, conforme respectiva competência, dar-se-á no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.</i>
ASSUNTO	Forma de disciplinamento da governança aplicável e demais condições para instalação das Centrais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído por Parecer de Plenário no Senado Federal (Senador Jaques Wagner – PT/BA),, o dispositivo em tela dispõe que ato do Advogado-Geral da União disciplinará a governança aplicável e demais condições para instalação das Centrais, cuja operacionalização, conforme respectiva competência, dar-se-á no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposta de inclusão do art. 15-A à Lei nº 13.988, de 2020, adentra, de forma detalhada, na sistemática de centrais de cobrança e de negociação de créditos não tributários, atribuindo competências, pelo seu teor, transversalmente a unidades administrativas do Poder Executivo Federal, por meio de propositura de iniciativa parlamentar. Desse modo, o dispositivo, por acarretar modificação na organização e funcionamento da Administração Pública, exige iniciativa de propositura legislativa pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, ‘e’, da Constituição, de sorte que o preceito sofre de vício de inconstitucionalidade. Ademais, a lógica por trás do preceito já está contida no art. 23 do projeto de lei, podendo haver, inclusive, conflitos interpretativos caso haja a manutenção concomitante dos aludidos dispositivos. Finalmente, por arrastamento, convém o veto da inclusão do capítulo II-A à Lei nº 13.988, de 2020.” Ouvida a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 28.24.001)

Estudo do Veto nº 28/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 28.24.004
	"caput" do art. 24: <i>Serão destinados à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda recursos prioritários para o desenvolvimento de sistemas de cobrança e de soluções negociáveis de conflitos para a Procuradoria-Geral Federal e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</i>
ASSUNTO	Recursos prioritários para A Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído por Parecer de Plenário no Senado Federal (Senador Jaques Wagner – PT/BA), o dispositivo em tela estabelece que serão destinados à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda recursos prioritários para o desenvolvimento de sistemas de cobrança e de soluções negociáveis de conflitos para a Procuradoria-Geral Federal e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público, pois restringe a órgãos específicos a destinação de recursos prioritários para o desenvolvimento de sistemas de cobrança e soluções negociáveis de conflitos, o que prejudica a adoção de critérios de oportunidade e conveniência na alocação de recursos para a política de regularização de crédito público.” Ouvida a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 28/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 28.24.005
	"caput" do art. 26: <i>O Poder Executivo indicará, no prazo de 90 (noventa) dias, o responsável pelos custos de desenvolvimento, disponibilização, manutenção, atualização e gestão administrativa de sistema unificado de constituição, gestão e cobrança de créditos não tributários em fase administrativa das autarquias e fundações públicas federais, previsto no § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.</i>
ASSUNTO	Indicação de responsável pelo sistema unificado de cobrança de créditos não tributários
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído por Parecer de Plenário no Senado Federal (Senador Jaques Wagner – PT/BA), o dispositivo em tela dispõe que o Poder Executivo indicará, no prazo de 90 (noventa) dias, o responsável pelos custos de desenvolvimento, disponibilização, manutenção, atualização e gestão administrativa de sistema unificado de constituição, gestão e cobrança de créditos não tributários em fase administrativa das autarquias e fundações públicas federais, previsto para as autarquias e fundações públicas federais que não possuem sistemas informatizados de gestão do crédito em sua fase administrativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo em questão viola os art. 2º e art. 84, caput, inciso II, da Constituição, ao impor prazo para que o chefe do Poder Executivo federal indique unidade administrativa responsável pelas atribuições elencadas. Essa exigência representaria interferência indevida do Poder Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a direção superior da administração pública federal é competência privativa do Presidente da República.” Ouvida a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 28/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 28.24.006
	"caput" do art. 48: <i>Os recursos existentes nas contas de depósito ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, de que trata o art. 45, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos de depósitos, até 31 de dezembro de 2027.</i>
ASSUNTO	Prazo para reivindicação de recursos esquecidos em contas de depósito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pela Complementação de Voto ao Parecer nº 135/2024-PLEN/SF (Senador Jaques Wagner), o dispositivo em tela dispõe que os recursos existentes nas contas de depósito ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos de depósitos, até 31 de dezembro de 2027.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público, pois designa um prazo para reivindicação de recursos esquecidos em contas de depósitos conflitante com o prazo delineado para a mesma finalidade nos artigos 45 a 47 da proposta.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 28/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 28.24.007
	parágrafo único do art. 48: <i>A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas em resolução do Conselho Monetário Nacional.</i>
ASSUNTO	Condição para a liberação dos recursos esquecidos em contas de depósito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Incluído pela Complementação de Voto ao Parecer nº 135/2024-PLEN/SF (Senador Jaques Wagner), o dispositivo em tela estabelece que a liberação, pelas instituições depositárias, dos recursos existentes nas contas de depósito ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas em resolução do Conselho Monetário Nacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público, pois designa um prazo para reivindicação de recursos esquecidos em contas de depósitos conflitante com o prazo delineado para a mesma finalidade nos artigos 45 a 47 da proposta.” Ouvido o Ministério da Fazenda. (idem ao item 28.24.006)